



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.720007/2021-56
ACÓRDÃO	1401-007.612 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

A utilização de crédito em Declaração de Compensação pressupõe a sua liquidez e certeza. Não se homologa a compensação que se utiliza de suposto saldo negativo de IRPJ quando a escrituração fiscal do período (ECF) demonstra a apuração de imposto a pagar e a opção por regime de tributação (Lucro Presumido) incompatível com a formação de tal saldo.

ERRO MATERIAL. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA.

Não se configura como mero erro material o preenchimento de DCOMP com informações de crédito flagrantemente inexistentes e contraditórias com as próprias declarações do contribuinte. A alegação de boa-fé é afastada quando o conjunto probatório aponta para a criação deliberada de crédito fictício, especialmente diante da contumácia da prática em outros processos.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DCOMP. INTEMPESTIVIDADE.

É inadmissível o Pedido de Cancelamento de DCOMP transmitido após a ciência, pelo contribuinte, do Termo de Intimação Fiscal para apresentação de documentos comprobatórios do crédito, por expressa vedação legal contida no parágrafo único do art. 107 da IN RFB nº 1.717/2017. A decisão que não admite o pedido é definitiva na esfera administrativa.

MULTA ISOLADA. PROCESSO DIVERSO.

As alegações concernentes à aplicação da multa isolada de 150% (art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96) não são objeto de análise no processo que julga a não homologação da compensação, devendo ser dirimidas no processo administrativo específico em que foi constituída a referida penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, doravante denominada Recorrente, contra o Acórdão nº 107-011.879, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ07), que negou provimento à sua Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão de não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 33991.77541.091220.1.3.02-8476.

A controvérsia tem origem na transmissão da referida DCOMP em 09/12/2020, na qual a Recorrente utilizou um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 624.967,29, apurado no 1º trimestre de 2016, para compensar débitos diversos.

Em 04/01/2021, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 2/21 (fls. 510-511), solicitando à Recorrente a apresentação de documentos que comprovassem a existência e a regularidade do crédito pleiteado. A ciência da intimação ocorreu em 18/01/2021, via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) (fl. 513).

A Recorrente não apresentou a documentação solicitada no prazo legal. Em 16/02/2021, transmitiu o Pedido de Cancelamento da DCOMP (fl. 518).

Em 18/02/2021, a autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório nº 629/2021 (fls. 518-523), que:

1. Não admitiu o Pedido de Cancelamento, por ter sido transmitido após a ciência da intimação fiscal, contrariando o art. 107, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/2017.

2. Não homologou a compensação, por inexistência do crédito, com base nas seguintes constatações:

a) A ECF do ano-calendário de 2016 (fls. 22-489) demonstra que a Recorrente optou pelo regime de tributação do Lucro Presumido, e não Lucro Real, tornando impossível a apuração de saldo negativo de IRPJ.

b) A mesma ECF apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 63.255,02 para o 1º trimestre de 2016 (fl. 474), e não um saldo negativo.

c) O IRRF-3426, no valor de R\$ 624.967,29, alegado como suporte para o crédito, não foi confirmado em DIRF (fls. 493-508) e a fonte pagadora indicada (CNPJ 72.189.988/0001-90) é incompatível com a natureza da retenção.

d) A Recorrente foi considerada contumaz na prática de apresentar DCOMPs com créditos inexistentes, citando os processos nº 10920.727086/2019-10, 10920.727434/2019-41 e 10920.727436/2019-30.

Ciente do Despacho Decisório em 24/03/2021 (fl. 527), a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade em 23/04/2021 (fls. 530-542 e 545-557), alegando, em síntese, que o lançamento do crédito foi um “erro material” e que deveria prevalecer a “verdade material” e a “boa-fé objetiva”, pleiteando o cancelamento da DCOMP e da multa isolada.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 107-011.879 (fls. 561-568), negou provimento à Manifestação de Inconformidade, mantendo os termos do Despacho Decisório. A Turma julgadora considerou que a inexistência do crédito estava definitivamente consolidada na esfera administrativa, pois não foi contestada pela Recorrente. Adicionalmente, a DRJ se absteve de analisar as alegações sobre a multa isolada, por se tratar de matéria de outro processo administrativo.

Ciente do Acórdão da DRJ em 26/10/2021 (fl. 571), a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário em 24/11/2021 (fls. 573-587), reiterando as alegações de erro material, boa-fé, cabimento do cancelamento da DCOMP, e contestando a aplicação da multa isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se em verificar o direito creditório da Recorrente, a possibilidade de cancelamento da DCOMP após intimação fiscal e a legalidade dos procedimentos subsequentes.

2.1. Do Direito Creditório

A questão central do litígio é a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 624.967,29, referente ao 1º trimestre de 2016. A autoridade fiscal de primeira instância e a DRJ foram uníssonas em afirmar a sua inexistência.

A análise dos autos corrobora integralmente a decisão recorrida. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da Recorrente para o ano-calendário de 2016, documento por ela própria entregue, é prova robusta e inequívoca de que:

- A forma de tributação adotada foi o Lucro Presumido (fl. 22).
- Para o 1º trimestre de 2016, a apuração resultou em IRPJ a pagar no montante de R\$ 63.255,02 (fl. 474), o oposto de um crédito.

A alegação de que o crédito seria composto por retenção na fonte (IRRF-3426) também não se sustenta. A fiscalização cruzou os dados com as DIRFs e não encontrou comprovação da retenção informada. A Recorrente, embora devidamente intimada para apresentar o Comprovante Anual de Rendimentos que validaria sua alegação, ficou-se inerte, atraindo para si o ônus de não comprovar o fato constitutivo de seu direito.

A tese de “erro material” e “boa-fé objetiva” defendida pela Recorrente não pode prosperar diante de um conjunto de inconsistências tão contundente. A indicação de um regime de tributação incorreto, a invenção de um saldo negativo que contradiz a própria ECF, e a informação de uma retenção na fonte fictícia, atribuída a uma fonte pagadora incompatível, extrapolam a esfera do mero equívoco formal. Tais atos configuram um quadro de simulação com o claro propósito de obter vantagem indevida, afastando qualquer presunção de boa-fé.

Adicionalmente, a decisão da DRJ corretamente apontou que a Recorrente não contestou, em sua Manifestação de Inconformidade, os fundamentos fáticos e documentais que levaram à conclusão de inexistência do crédito. Conforme o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. Portanto, a inexistência do crédito é matéria preclusa na esfera administrativa.

2.2. Do Pedido de Cancelamento da DCOMP

A Recorrente insiste no acolhimento do seu Pedido de Cancelamento. Contudo, a decisão da DRJ que o indeferiu é irretocável.

O parágrafo único do art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 é taxativo ao dispor que *“Não será admitido o Pedido de Cancelamento da Declaração de Compensação quando o sujeito passivo já tiver sido intimado para apresentar documentos comprobatórios da compensação”*.

No caso em tela, a ciência da intimação ocorreu em 18/01/2021 (fl. 513), enquanto o Pedido de Cancelamento foi transmitido apenas em 16/02/2021 (fl. 518), configurando a preclusão temporal para tal ato. A norma visa justamente impedir que o contribuinte, ao ser confrontado pela fiscalização sobre a provável inexistência de seu crédito, utilize o cancelamento como subterfúgio para se esquivar das consequências de sua conduta.

Ademais, o art. 140 da mesma Instrução Normativa classifica como definitiva a decisão que não admite o pedido de cancelamento, não cabendo, portanto, recurso sobre este ponto específico.

2.3. Das Alegações sobre a Multa Isolada

A Recorrente dedica parte substancial de seu recurso para discutir a aplicação da multa isolada de 150%. Conforme bem pontuado pela DRJ, tal matéria é estranha ao presente processo. A multa isolada, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é objeto de lançamento de ofício em processo administrativo próprio (nº 10980.725622/2021-44, apensado a estes autos), no qual a Recorrente poderá, e deverá, exercer seu contraditório.

A competência deste colegiado, neste processo, restringe-se ao julgamento do recurso contra a não homologação da compensação. Analisar o mérito da penalidade aqui seria usurpar a competência da instância julgadora do processo específico da multa.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão nº 107-011.879 da 8ª Turma da DRJ07, que não homologou a compensação pleiteada na DCOMP nº 33991.77541.091220.1.3.02-8476, por absoluta inexistência do direito creditório invocado.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin